



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**  
**PROCURADORIA GERAL**  
**PARECER**

Processo administrativo n.º 000516/2021

Requerente: Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos

Assunto: Contratação de empresa para a execução da obra de Drenagem e Pavimentação, com blocos de concreto intertravados tipo Pavi-S, nas ruas Paschoal Marquês e Disolino C. Alves, Centro, Itarana/ES, conforme projetos, planilhas, memoriais, projeto básico e executivo, normas e especificações técnicas, fornecidos pelo Município de Itarana/ES.

Exmo. Prefeito Municipal,  
Sr. Vander Patrício

## 1. RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria, para derradeira manifestação, os autos do processo referenciado que tratam do **Tomada de Preço nº. 006/2022**, do tipo menor preço, na forma de execução indireta, mediante regime de empreitada por preço global para atender à solicitação da Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos, Ofício 226/2022, responsável pela aprovação do Projeto Básico, senhor Ozeias Baldotto, anexo X, da minuta do Edital.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), Marcelo Rigo Magnago, encaminha relatório de julgamento de recurso administrativo, para análise e decisão da autoridade superior, EXMO. SENHOR PREFEITO, para efeitos de cumprimento do parágrafo quarto, do artigo 109 da lei n. 8.666/93.

Ocorrida a sessão no dia 07/12/2022, a mesma foi suspensa para análise minuciosa da documentação. O processo foi encaminhado para a SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, para subsídios técnicos da área de engenharia civil,

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa **R OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 11.095.060/0001-51**, em virtude da sua inabilitação do certame licitatório acima identificado, em face da apresentação de Atestado Operacional em desconformidade com o exigido, pois, não seriam aceitos atestados e/ou Certidões de Acervos parciais, referente a obras e/ou serviços em andamento, conforme disposto no item 8.3.1.2.5 do Edital.

A empresa supracitada apresentou sua peça recursal, atendendo aos requisitos do capítulo XII do edital, sendo a peça recursal encaminhada para todos os interessados e aberto o prazo de 05 dias úteis para, portanto, nos termos da Cláusula Editalícia, o recurso é considerado tempestivo.

Não houve contrarrazões.

**É o breve relatório. Passa-se a análise.**

A Lei das Licitações, além de estabelecer as normas para contratação, pelo Município, de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA  
PROCURADORIA GERAL**

*que é a verdadeira mens legis.* (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311).

O agente público na prática de seus atos está obrigado a observar alguns princípios insertos no ordenamento jurídico, dentre os quais se encontra o Princípio da Legalidade onde nas lições do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup>, o princípio da legalidade é certamente a diretriz basilar da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.

Dentre as regras previstas na sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

Neste ínterim, o item 8.3.1.2 c/c 8.3.1.2.5 do Edital, o qual possui a seguinte redação:

**8.3.1.2** - Comprovação da capacidade técnico-operacional, de forma a demonstrar que a empresa proponente executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características técnicas semelhantes ou superiores ao objeto deste projeto básico, considerando-se as parcelas de maior relevância e percentual abaixo definido. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado ou Certidão de Acervo Técnico certificada pelo Conselho Regional Competente, devidamente assinado e carimbado pela pessoa jurídica de direito público ou privado declarante.

**8.3.1.2.5 - Não serão aceitos atestados e/ou Certidões de Acervos parciais, referente a obras e/ou serviços em andamento.**

O pregoeiro acertadamente informou que *“a cláusula acima fora elaborada pela Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos, Setor de Engenharia, em seu Projeto Básico, a fim de que as possíveis licitantes comprovassem sua Capacidade Técnico-Operacional em executar o objeto pretendido pela Administração, sendo esta capacidade relacionada à aptidão e aos atributos da própria empresa. **Não há que se falar que o citado dispositivo possa gerar interpretações dúbias por parte dos possíveis interessados, dada a clareza com a qual fora redigido, que, não seriam aceitos atestados e/ou Certidões de Acervos parciais, referente a obras e/ou serviços em andamento.**”*

Neste caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico. Este atestado comprova que a empresa possui os requisitos necessários para executar com satisfação o objeto indicado no edital, afastando empresas inexperientes e empresas com histórico de negligenciar o que foi acordado em contratos anteriores

Reitera-se, ainda, o zelo do pregoeiro em cristalino atendimento ao artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93, uma vez que a sessão foi suspensa, os documentos foram remetidos para

<sup>1</sup> **FILHO, José dos Santos Carvalho.** Manual de direito administrativo. 19ª. Ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pag. 17



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**  
**PROCURADORIA GERAL**

o Setor de Engenharia deste Município, o qual está lotado na Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Serviços Urbanos, para sanar as dúvidas trazidas no documento, isso sim já caracteriza abertura de diligência.

A habilitação técnico-operacional é feita por meio dos atestados técnicos emitidos pelo contratante em nome da pessoa jurídica, mas o exame das certidões de acervo técnico emitidas em nome dos engenheiros responsáveis pelos serviços proporciona uma forma célere e segura de conferir a autenticidade e veracidade das informações existentes nos atestados.

**Desta feita, a exigência editalícia recorrida é necessária, pois sua exigibilidade, visa a resguardar o interesse público consubstanciada na preservação do bom serviço a ser prestado. Sendo assim, entendemos que não há nenhum direcionamento, nem lesão ao princípio da competitividade no certame, nos moldes induzidos pela impugnante e verifica-se que a exigência incluída no edital, não fere os princípios administrativos, sendo legalmente possível tal requisito.**

No mais, fica visível que a Administração Pública ao requerer a exigência supracitada, busca a satisfação de um interesse coletivo específico, em virtude de ser o responsável que satisfaça os interesses dessa coletividade, em específico no Município de Itarana/ES, e ainda, pondero que é um objetivo que deve sempre ser seguido, caso contrário, ocasionaria, dessa forma, em desvio de finalidade pública, como bem adverte Raquel de Carvalho, "a única superioridade que se entende legítima é aquela pertinente ao interesse comum do conjunto de cidadãos em relação ao interesse individual de cada uma das pessoas que integram uma dada sociedade" (CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. Curso de Direito Administrativo. Editora Jus Podivrm. Salvador, 2008, pag. 62).

Além do mais, o procedimento administrativo, almeja a seleção da proposta mais vantajosa, tanto no sentido qualitativo como quantitativo, e, por conseguinte, possibilitar a disputa e o confronto equilibrado entre os participantes, conforme prevê o artigo 37, XXI da Constituição Federal.

Logo, a exigência adotada no edital por esta administração municipal guarda estrita relação com o objeto do presente certame, bem como com os fins buscados por esta municipalidade por se tratar de ofício necessário à melhor eficiência nos serviços públicos.

Entendo ser de grande valia os apontamentos realizados pelo pregoeiro em fls. 543/554, os quais devem ser apontados com elogio e utilizados com supedâneo para o indeferimento do recurso.

Diante de todo o exposto, manifesta-se esta Procuradoria pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa **R OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 11.095.060/0001-51**, e no mérito pelo não provimento, recomendando ainda o regular trâmite do presente certame.

Pondera este Assessor Jurídico que todos os atos do Processo de Licitação até o momento foram conduzidos observando integralmente a legislação pertinente, conforme o mandamento da própria Constituição da República. Observado o comentário acima e o estrito cumprimento da Lei 8.666/93 que corrobora com o procedimento, de modo a garantir a regularidade e legalidade aos atos praticados pela comissão de licitação, opino pela completa LEGALIDADE indicando que deva ser dado prosseguimento ao feito

Além disso, observo que ausente vício ou mácula que inquine o certame de nulidade, não sobrevindo decisão contrária do Chefe do Poder Executivo - **OPINO** favorável à **HOMOLOGAÇÃO** e à **ADJUDICAÇÃO** do objeto do TOMADA DE PREÇO 006/2022 em favor da empresa **CONSTRUTORA PADRÃO LTDA ME, para execução da obra de Drenagem e Pavimentação, com blocos de concreto intertravados tipo Pavi-S, nas ruas Paschoal Marquês e Disolino C. Alves, Centro, Itarana/ES, conforme projetos,**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**  
**PROCURADORIA GERAL**

planilhas, memoriais, projeto básico e executivo, normas e especificações técnicas, fornecidos pelo Município de Itarana/ES.

Sem embargo a entendimento contrário, é o parecer.

Itarana/ES, 10 de janeiro de 2023.

**SÉRGIO MANOEL BERGAMASCHI FILHO**  
**Procurador Geral do Município - Portaria nº 885/2022**  
**Advogado OAB/ES 35.952**